



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 87/2023

I - RELATÓRIO:

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei que em epígrafe “*Autoriza abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão e cento e cinquenta mil de reais), para reforço de dotações consignadas no Orçamento vigente.*”.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O Chefe do Poder Executivo, através de ofício nº 107/2023-GPE, datado de 14 de abril de 2023, encaminhou a proposição em análise, destacando que “ O objetivo da abertura do presente crédito adicional suplementar por superávit é reforçar a dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, visando acobertar despesas com a construção de uma pista de patins no antigo Campo do Bigode, e cobertura da quadra poliesportiva do bairro Imbaúbas; bem como arcar com despesas de equipamentos e infraestrutura para eventos realizados pelo Poder Executivo Municipal.”

Nos termos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, são condições básicas para abrir créditos especiais ou suplementares, a autorização por lei e a existência de recursos disponíveis, conforme disposto nos artigos 42 e 43, a saber:

“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43 – A abertura dos **créditos suplementares e especiais** depende da existência de recursos disponíveis



para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;"

A Lei Orgânica do Município assim dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar:

"Art. 165 – São vedados:

(...)

*V – a abertura de **crédito suplementar** ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes." (grifos nossos)*

A proposição em análise está em consonância com os dispositivos da Lei Orgânica, da Lei Orçamentária do Município de Ipatinga, da Lei 4.320/64 e da Constituição Federal.

Por conseguinte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

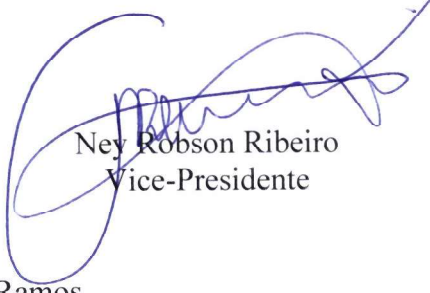
Plenário Elísio Felipe Reyder, em 02 de maio de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



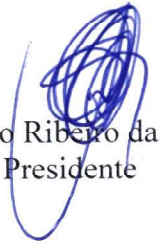
CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PL 87/2023

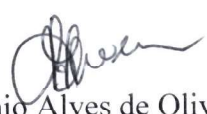

Nivaldo Antônio da Silva
Presidente


Ney Robson Ribeiro
Vice-Presidente


Wellington Gomes Ramos
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

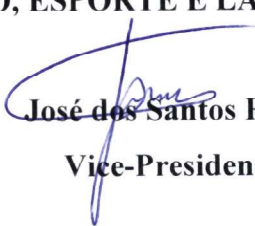

Avelino Ribeiro da Cruz
Presidente



Antônio Alves de Oliveira
Vice-Presidente


Silvane Givisiez
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER


Mariene Patrícia Rodrigues
Presidente


José dos Santos Reis
Vice-Presidente


Coronel Silvane
Relator